



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720415/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.368 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS RECOLHIDAS. LANÇAMENTOS INDEVIDOS.

Lançamentos de ofício relativos a multas isoladas que tomam por base valores de estimativas mensais que se mostram comprovadamente adimplidos pela contribuinte, devem ser cancelados, por falta de objeto material.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS RECOLHIDAS. LANÇAMENTOS INDEVIDOS.

Lançamentos de ofício relativos a multas isoladas que tomam por base valores de estimativas mensais que se mostram comprovadamente adimplidos pela contribuinte, devem ser cancelados, por falta de objeto material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 25 de setembro de 2013 (fls. 213/222)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso, mantendo os lançamentos de Multa Isolada de IRPJ e de CSLL perpetrados pelo Fisco em procedimento de “revisão interna” (malha fiscal – PJ) – ano-calendário/2007 - por falta/insuficiência de recolhimentos de estimativas mensais, conforme AI abaixo reproduzidos (fls. 55/66):

001 - MULTAS ISOLADAS		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA		
Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.		
Data	Valor Multa Isolada	
31/03/2007	R\$	176.440,77
30/06/2007	R\$	123.108,44
30/09/2007	R\$	184.605,47
31/12/2007	R\$	230.599,60
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07;		
Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.		

001 - MULTAS ISOLADAS		
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA		
Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.		
Data	Valor Multa Isolada	
31/03/2007	R\$	109.052,97
30/06/2007	R\$	78.040,99
30/09/2007	R\$	113.549,30
31/12/2007	R\$	139.456,68
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07.;		
Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.		

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida e o elaborado pelo voto que determinou o encaminhamento destes autos em diligência (Resolução nº 1402-000.575) desta 2ª Turma 4ª Câmara, em sessão de 11/04/2018:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco dos autos de infração de fls. 56/61 e de fls. 62/65, para exigência da multa de ofício isolada em face da ausência de recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre a base estimada, de 50%, no valor, respectivamente, de R\$ 714.754,28 e 440.099,94.

As razões da autuação fundamentam-se na falta de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Devidamente cientificada (fls. 60 e 66), em 08/12/2011, a interessada, em 05/01/2012, apresentou impugnação (fls. 118/123), cujo teor, em síntese, abaixo reproduzo:

a) A impugnante é sócia ostensiva de outras pessoas jurídicas, denominadas Sociedades em Conta de Participação (SCP) e, por isso, sujeita-se às normas do Decreto-lei nº 2.303/1986, artigo 7º, § único do RIR/1999, arts. 148 e 254, II da IN SRF nº 31, artigo 1º e parágrafos;

b) Destarte, deve apresentar em sua declaração de imposto de renda de pessoa jurídica os resultados de sua atividade em separado dos resultados de suas SCP, podendo utilizar regimes de tributação diversos. Tal obrigação reflete-se também nos códigos de arrecadação do IRPJ e da CSLL. Essa distinção, todavia, passou despercebida no exame fiscal;

c) No cálculo do valor da multa isolada a cobrar, o fisco utilizou-se do valor já pago do IRPJ trimestral, calculado com base no Lucro Presumido, declarado pela impugnante, mas relativo às Sociedades em Conta de Participação (SCP) das quais é sócia ostensiva, conforme indicado em suas DCTF do ano-calendário de 2007 e DIPJ/2008;

d) Ocorre que a impugnante, além de cumprir perante o fisco sua obrigação de representante daquelas SCP, também prestou conta, na mesma DIPJ e de forma mais abrangente, dos resultados de sua própria atividade como contribuinte, tendo utilizado, para efeito de pagamento do IRPJ por ela devido, o regime de Lucro Real apurado com base no balanço de redução/suspensão, como previsto no artigo 230 do RIR/1999 e retratado na DIPJ 2006, Fichas 11 e 16;

e) Portanto, sendo responsável tributária pelas mencionadas sociedades, a impugnante apresentou à SRFB nas já citadas declarações informativas os dados correspondentes ao IRPJ e CSLL devidos exclusivamente por ela no regime de Lucro Real e, em separado, o IRPJ e a CSLL devidos pelas SCP que apuraram o tributo pelo regime de Lucro Presumido;

f) Utilizou a impugnante regime de tributação diferente do aplicado às suas SCP, como autorizado na IN SRF nº 31/2001, art. 1º, § 1º, apesar de dispor de toda a documentação solicitada, tanto em relação à impugnante quanto às sociedades em conta de participação;

g) Na DIPJ a impugnante declarou ter optado pela apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com utilização do balanço/balancete de suspensão. Na ficha 11, linha 12 foi indicado o valor do IRPJ a pagar devido pela impugnante na qualidade de contribuinte própria e na linha 13 o valor do IRPJ a pagar devido por suas SCP com base no Lucro Presumido;

h) Da mesma forma procedeu quanto à CSLL;

i) Assim, autua-se a impugnante utilizando o regime de apuração por ela escolhido (balanço de suspensão) e aplica-se indevida e gravosa multa sobre a base de cálculo incorreta (valores informado na Ficha 16, linha 12);

j) Falece de legalidade a cobrança da multa isolada, eis que não há pressuposto fático de falta de pagamento de estimativas à época própria;

k) Em suma, o fisco não percebeu as diferenças entre a impugnante e as sociedades em conta de participação, das quais é sócia ostensiva; entre as obrigações devidas por cada uma dessas pessoas jurídicas em função dos distintos regimes fiscais escolhidos (Lucro Real com Suspensão versus Lucro Presumido);

l) As apurações da impugnante, das SCP e os respectivos pagamentos (efetuados através de DARF com códigos específicos, deduções e compensações) obedeceram às normas dos respectivos regimes. Nas DCTF e DIPJ apresentadas tempestivamente pela sócia ostensiva, foram destacadas as informações pertinentes a cada uma dessas situações.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A impugnação apresentada pela contribuinte não foi acolhida tendo sido mantido o crédito tributário relativo à multa isolada de 50% quanto à ausência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, nos valores, respectivamente, de R\$ 714.754,28 e de R\$ 440.099,94. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário:2007

**SCP. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.
APURAÇÃO DO RESULTADO. ESCRITURAÇÃO.**

As sociedades em conta de participação (SCP) são equiparadas, pela legislação tributária, às pessoas jurídicas, e podem optar pelo lucro presumido, independentemente do regime adotado pelo sócio ostensivo, devendo efetuar os recolhimentos em nome deste, mediante

DARF específico, sendo que a escrituração pode ser feita tanto em livros contábeis próprios quanto nos do sócio ostensivo, neste caso, desde que de forma destacada, sobretudo quanto à apuração dos resultados e do lucro real, bem como estar à disposição da fiscalização, quando solicitado.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A exigência do lançamento de multa isolada pela falta ou insuficiência do recolhimento de antecipações mensais possui previsão estampada na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso II, alínea “b”.

Inconformada com a decisão da DRJ, interpôs a contribuinte Recurso Voluntário (e-fls. 242 a 248), reportando-se à sua impugnação, e também alegando que:

- b) Não houve desatendimento às intimações fiscais, como quer a Relatora, em face dos anexados recibos de entrega dos livros e documentos fiscais e da abrangente e inequívoca declaração do Autuante sobre a devolução dos mesmos;*
- c) Os lançamentos estão fulminados pela confusão conceitual entre o regime tributário da Recorrente e o de suas Sociedades;*
- d) O processo ilustra a dificuldade dos agentes do Fisco em lidar com as normas editadas e que devem ser, de imediato, cumpridas pelos contribuintes, mas são de difícil compreensão técnico-operacional para os responsáveis pela fiscalização e pelo julgamento, mesmo anos depois;*
- e) O acórdão atacado, sobre ser desfalcada de elementos seguros e irrefutáveis, perpetua um lançamento que não resiste a um simples e competente reexame da matéria; e*
- f) Por último, o Acórdão foi além dos limites do litígio, nos termos em que está posto, confirmando a injusta cobrança com argumento não constante das autuações e, portanto, não impugnado.*

Em Acórdão de Recurso Voluntário, decidiu este Conselho, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso e manter a exigência da multa isolada ao patamar de 50%. O entendimento é de que o contribuinte que deixa de recolher a estimativa está descumprindo norma específica quanto ao regime de antecipação, prevendo a lei punição para tal ato – multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal, mesmo que apurado prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL no final do exercício, como no caso em exame.

Ato contínuo, interpôs a contribuinte, Embargos de Declaração (e-fls. 364 a 366), alegando contradição entre a contagem dos votos e a proclamação do resultado do julgamento. Alegou que, embora tenha sido negado provimento ao recurso voluntário por voto de qualidade, a quantidade de votos a seu favor ultrapassaria a quantidade de votos que mantiveram a exação. Entende que

teriam votado em seu favor os conselheiros Paulo Cortez, Moisés Giacomelli, Sérgio Presta e Leonardo Couto e, por decorrência, apenas os conselheiros Frederico Alencar e Fernando Brasil teriam votado pela manutenção da exação, perfazendo o placar de quatro a dois em seu favor.

Noutro ponto, alega a embargante ter havido omissão no acórdão embargado quanto ao argumento trazido em preliminar sobre supressão de instância. Aduz que teria demonstrado que a decisão de primeira instância teria inovado ao considerar, como fundamento do auto de infração, “a não apresentação dos livros e documentos contábeis solicitados pelo Auditor Fiscal”. Pede a nulidade do processo, com base no art. 59, II, do Decreto 70.235/1972.

Os embargos de declaração, não foram admitidos por este Conselho (e-fls. 397 a 399).

Posteriormente, interpôs a contribuinte Recurso Especial (e-fls. 408 a 410), repetindo os argumentos dos Embargos de Declaração.

A decisão (e-fls. 427 a 431) foi novamente pelo não conhecimento do recurso.

Inconformada, impetrou a contribuinte Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, para desconsiderar o resultado final do julgamento proferido em recurso voluntário (Acórdão nº 1402-001.823) concernente ao crédito tributário controlado pelo presente processo administrativo, tendo em vista o voto de qualidade proferido pelo Conselheiro Presidente Leonardo Andrade Couto.

A segurança foi concedida para declarar nulo o julgamento proferido no Recurso Voluntário interposto pelo impetrante no presente processo administrativo, bem como para determinar a realização de nova sessão de julgamento sem a possibilidade de voto dúplice pelo Presidente da sessão”.

DA RESOLUÇÃO Nº 1402-000.575 DESTA 2ª TURMA 4ª CÂMARA, EM SESSÃO DE 11/04/2018 – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como dito antes, os autos vieram para novo julgamento em razão de sentença judicial que assim determinou, inclusive impedindo a utilização do chamado voto de qualidade para decidir-se a refrega.

Referida decisão, encartada nos autos (fls. 463/469) assim definiu:

DECIDO.

Com efeito, a **quaestio juris** ora posta foi integralmente analisada quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual transcrevo a referida decisão, *verbis*:

"Da análise dos autos, tenho que assiste razão à Impetrante.

Com efeito, a leitura do Acórdão 1402-001.823, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, verifica-se que estavam presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Sergio Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. A aprovação da manutenção da multa foi aprovada mediante a prolação do voto de qualidade.

*O art. 54 do RICARF expressamente dispõe que "As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade". Tem-se, pois, que na sessão em que foi julgada a manutenção da multa da Impetrante estavam presentes seis membros, qualquer decisão para ser aprovada precisava necessariamente do voto de **quatro** membros do Conselho, isto é, maioria simples.*

Restou claro no Acórdão que os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Sergio Bezerra Presta foram vencidos, opinaram pelo cancelamento da multa e que os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto votaram pela sua manutenção. Empatado, portanto, tecnicamente, o julgamento.

De outro lado, vê-se também que, a construção da "maioria" necessária à proclamação do resultado pela manutenção da multa deu-se em decorrência de uma indevida interpretação, por parte do CARE, do que seria o voto de qualidade, conferido aos presidentes das turmas.

*No caso, entendeu-se que o voto de qualidade seria uma espécie de voto dúplice, que conferiria ao presidente o poder de, após votar e, restado empatado, **votar novamente**, promovendo o desempate. Todavia tal interpretação não pode ser mantida, por violar frontalmente os mais basilares princípios democráticos de direito.*

*O Estado Democrático, cuja instituição foi um dos principais objetivos visados pelos Constituintes de 1988, que o elevou à condição de pedra fundamental da República Federativa do Brasil, com referência inclusive no preâmbulo da Carta Magna, tem como fundamento básico a igualdade. Tal princípio, por óbvio, se propaga para os órgãos colegiados de decisão, nos quais não se pode admitir que um dos membros tenha o poder de voto maior que dos outros, com aptidão até mesmo para modificar completamente o resultado da opinião expressa pela maioria. Ora, **o voto de qualidade, ou voto de Minerva é reservado para aquelas situações em que, não tendo votado o presidente do órgão, o resultado da votação esteja empatado.** Nestas condições, cabe ao presidente desempatar, através de seu único voto, pois nem de longe tal faculdade pode significar o poder do*

presidente votar duas vezes, induzindo o empate (já que sem sua intervenção a orientação por ele escolhida não seria vitoriosa) e, após, garantir a prevalência do seu entendimento pelo uso do "voto de qualidade". Aceitar tal entendimento, significa, na prática, que quase todas as questões polêmicas, que gerem entendimentos divergentes, sejam decididas unicamente pelo Presidente, já que este somente não teria o poder de decidir, inclusive modificando o resultado do julgamento quando a diferença de votos fosse superior a dois votos. Numa diferença de apenas um voto, o que não é difícil num colegiado pequeno, especialmente nos casos mais polêmicos, acabaria sempre prevalecendo a posição do Presidente, num rematado e claro descumprimento do princípio democrático, tanto mais quando se nota que, no caso em tela, **havia um conselheiro ausente**, de sorte que nada obstava que o julgamento, pelo menos quanto às restrições em que não se alcançou maioria absoluta, pudesse ser adiado para colher o voto dele e, assim, definir a questão ou então que fosse resolvida a questão com apenas 5 dos Conselheiros presentes, abstendo-se o Presidente de votar, o que, por outra via, evitaria o empate.

Ademais, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se admitisse que pudesse o Presidente votar duas vezes, esse estranho voto de "qualidade" serviria unicamente para decidir qual orientação prevaleceria, e nunca para formar a maioria qualificada, que necessita de quatro conselheiros, não podendo o presidente ser contado como se "fosse dois".

Tenho, assim, que se apresentam relevantes os fundamentos da Impetração, dado que efetivamente houve incorreção na proclamação do resultado que, a rigor, no que concerne à manutenção da multa, não alcançou a maioria absoluta, já que teve apenas três votos" (grifo original)

Ante o exposto, **concedo a segurança para declarar nulo o julgamento proferido no Recurso Voluntário interposto pelo impetrante no bojo do Processo Administrativo nº 15540.720415/2011-24, Acórdão nº 1402-001.823, bem como determinar a realização de nova sessão de julgamento sem a possibilidade de voto dúplice pelo Presidente da sessão.**

À época, o então Relator, Demetrius Nichele Macei, analisando os autos, entendeu pela necessidade de sua conversão em diligência (Resolução nº 1402-000.575), a fim de que a Unidade de Origem informasse (fls. 480/481):

“Com a devida vênia, o julgamento anterior, realizado por esta Turma, não focou no ponto de controvérsia efetivo, que era confirmar se a Recorrente, de fato, escriturou adequadamente sua contabilidade pelo lucro real e a contabilidade das SCP's pelo lucro presumido, mas principalmente se os valores apontados como devidos foram efetivamente recolhidos nos respectivos códigos de receita.

Explica-se.

Se a fiscalização tomou os valores devidos a título de IRPJ e CSLL pela Recorrente na condição de sócia ostensiva das SCP's, os quais foram apurados pela sistemática do lucro presumido e tais valores foram efetivamente recolhidos, não há “estimativa” declarada e não recolhida a ensejar a constituição de multa isolada nos moldes do art. 44, da Lei 9.430/96.

Por outro lado, nos dois meses – setembro e outubro/2007 – em que a Recorrente apurou IRPJ a recolher por estimativa, tais valores foram efetivamente recolhidos, mais uma vez não há base para o lançamento da multa isolada nos moldes realizados pela fiscalização.

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que:

a) a fiscalização confirme a realização do pagamento dos valores devidos pela Recorrente, informados em DCTF no ano de 2007, nos códigos de estimativa, a título de IRPJ, nos meses de setembro e outubro/2007, ainda que por compensação, bem como o pagamento do IRPJ e CSLL devidos trimestralmente, com código de lucro presumido/SCP, nos valores informados em DCTF/2007, mediante DARF ou compensação;

b) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora elaborar relatório circunstanciado, cientificando o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Uma vez esclarecidos esses fatos, entendo que o recurso estará em condições de ser julgado”.

A diligência foi devidamente cumprida, elaborando a Autoridade Tributária o Relatório Fiscal – Diligência (fls. 489/492) onde alinha todo o procedimento realizado e conclui:

RELATÓRIO FISCAL - DILIGÊNCIA

CONSIDERAÇÃO FINAL

6. Tendo como base os procedimentos descritos nos itens 3 e 4 deste Relatório Fiscal de Diligência, corroborado pelos elementos de prova anexados ao mesmo; não identificamos divergência entre os valores devidos declarados em DCTF e os créditos vinculados e existentes nos sistemas da Receita Federal como pagamento ou compensação.

Intimada da conclusão da diligência, a recorrente informou não ter nenhum quesito a propor nem indagação complementar a fazer (fls. 560).

Saneado, os autos voltaram a julgamento e como o Relator original não mais faz parte desta Turma de Julgamento, houve a distribuição a este Conselheiro.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do Recurso Voluntário, assim como os demais pressupostos para sua admissibilidade igualmente foram observados, pelo que o recebo e dele conheço.

Para melhor compreensão dos fatos, sirvo-me parcialmente do voto do ex-Conselheiro Demetrius Nichele Macei, então nesta 2ª Turma da 4ª Câmara que, em sessão de 11/04/2018, quando do julgamento destes autos e sua conversão em diligência, bem resumiu a situação e o estágio processual:

“Inicialmente, é preciso ressaltar que o recurso voluntário inserto neste processo administrativo, objeto do presente julgamento, já foi julgado anteriormente por esta Turma, em sessão realizada em 24 de setembro de 2014, resultando no Acórdão nº 1402001.823, tendo por Relator o i. Conselheiro Paulo Roberto Cortez, por Redator ad hoc o i. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto e por Redator designado para a lavratura do voto vencedor o i. Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Na ocasião, participaram do julgamento os i. Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Bezerra Presta, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Estava em análise o tema “Multa Isolada. Falta de Recolhimento de Estimativas” e a decisão dos membros do Colegiado, por voto de qualidade, foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e manter a exigência da multa isolada.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou, inicialmente, embargos de declaração, os quais não foram admitidos; na sequência, recurso especial, o qual não foi conhecido, sendo-lhe negado seguimento, com a consequente baixa do processo administrativo para a DRF de origem, pela inexistência de possibilidade de interposição de qualquer outro recurso na esfera administrativa.

Optou o contribuinte, então, em ingressar com um Mandado de Segurança, o qual tomou o nº 100530081.2016.4.01.3400, tendo por autoridade impetrada o Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Deferida a liminar para a suspensão dos créditos tributários constituídos (p. 450/458), sobreveio r. sentença de p. 466/468, que confirmou a liminar deferida anteriormente, bem como concedeu a segurança para “declarar nulo o julgamento proferido no Recurso Voluntário interposto pela impetrante no bojo do Processo Administrativo nº 15540.720415/201124, Acórdão nº 1402001.823, bem como determinar a realização de nova sessão de julgamento sem a possibilidade de voto dúplice pelo Presidente da sessão”.

Feito este intróito, esclarecido está o motivo do recurso voluntário de p. 242/248 e documentos anexos ter voltado à pauta de julgamento, com a ressalva que a decisão judicial está impedindo uma decisão por voto de qualidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, a questão de mérito posta pelo contribuinte em seu recurso voluntário cinge-se a suposto erro da fiscalização ao ignorar, durante a fiscalização, que a Recorrente é sócia ostensiva de diversas SCP's (Sociedades em Conta de Participação), que adota o regime do lucro real, e, portanto, está sujeita ao pagamento mensal de estimativas de IRPJ e CSLL, mas que as SCP's, por serem autônomas para fins tributários, optaram pelo regime do lucro presumido. Que a fiscalização tomou por base, para lavrar as multas isoladas, o valor do IRPJ e CSLL trimestrais devidos pelas SCP's e que tais valores constam das DCTF's do ano de 2007 anexadas à impugnação. Que a "mesclagem" de conceitos, regras e procedimentos promovida nos autos de infração não se sustenta, porque não há previsão legal que dê guarida a esse cruzamento de regimes entre pessoas jurídicas diversas.

Buscando o fundamento das autuações, verifica-se na p. 58 que a fiscalização constituiu crédito tributário de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanço de suspensão ou redução, fundamentando nos arts. 222 e 843 do RIR/99; 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da MP 351/07, convertida na Lei 11.488/07 e, na p. 64, pela falta de recolhimento de CSLL sobre a mesma base, fundamentando nos arts. 222 e 843 do RIR/99; 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da MP 351/07, convertida na Lei 11.488/07.

Embora a Recorrente tenha sido intimada para apresentar, em cinco dias úteis, a escrituração contábil das SCP's, no período de janeiro a dezembro de 2007, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 01, p. 110, não há, nos autos, informação de que tal escrituração tenha sido apresentada. Há, tão somente, Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal de p. 111, a lavratura dos autos de infração e a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Analizando o v. acórdão da DRJ (p. 213 a 221), observa-se que a i. Relatora entendeu os argumentos trazidos pela Recorrente, no sentido de que é possível que uma empresa opte por um tipo de tributação (lucro real anual) e, na condição de sócia ostensiva, também tenha escrituração contábil de SCP's com regime tributário diferente, no caso, lucro presumido, citando a IN SRF nº 31, de 29.03.2001. Mas, a partir do termo de intimação de p. 110, conclui que não consta nos autos resposta trazida pela interessada para corroborar a escrituração contábil das SCP, demonstrando a segregação das escritas, para se ter certeza sobre os valores declarados em sua DIPJ e DCTF.

Como não localizou, nos autos, comprovação das argumentações despendidas pela Recorrente, optou a DRJ por manter a autuação, supondo o não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme apontado pela fiscalização.

Desta decisão, a ora Recorrente apresentou o recurso voluntário de p. 242/248, no qual anexou, à p. 249, resposta ao Termo de Intimação, disponibilizando para a fiscalização os Livros Diários e Razão referentes ao ano-calendário 2007. E, na p. 250, anexou a resposta ao Termo de Intimação, apresentando a escrituração contábil, Diário e Razão das diversas SCP's, no período solicitado, com carimbo da DRF atestando o recebimento, sem conferência, em 13.10.2011, e, nas p. 253 a 305, apresenta cópia dos Livros Diários 76, 77 e 78.

Sem maiores esclarecimentos, o i. Relator Paulo Roberto Cortez, analisando o recurso voluntário interposto, apontou como razões da autuação a “falta de pagamento de IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada” e restringiu a discussão de mérito, tão somente, sobre a “possibilidade de a autoridade fiscal lançadora aplicar multa de ofício isolada no percentual de 50%, sob o argumento de o contribuinte ter deixado de recolher IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais”.

Ao ver deste Julgador, o cerne da discussão não é este.

Analizando a DIPJ 2008 de p. 73/103, denota-se a opção do contribuinte pela tributação pelo Lucro Real (p. 73), o reconhecimento de resultados positivos em SCP no importe de R\$ 4.711.669,43 (p. 77), e, ao final do período, lucro real no importe de R\$ 142.724,45, considerando a exclusão do mesmo valor de R\$ 4.711.669,43, por ser receita tributável dentro das SCP's (p.78). E, na Ficha 12A, p. 83, foi apurado IRPJ no importe de R\$ 21.408,67 e saldo negativo final de R\$ 191.506,96.

Na Ficha 11 (p. 79 a 82) observa-se que não foram apuradas base para o recolhimento de estimativas entre janeiro e agosto/07, em setembro e outubro/07 foi apurado IRPJ a recolher e, em novembro/07 também não houve estimativa e, em dezembro/07, apurou-se saldo negativo de IRPJ. Na mesma Ficha 11 está apontado IRPJ a recolher, proveniente de SCP, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Na Ficha 16 (p. 84 a 87) observa-se que não foram apuradas base para o recolhimento de estimativas entre janeiro e dezembro/07, sendo que, em dezembro/07, apurou-se saldo negativo de CSLL. Na mesma Ficha 16 está apontado CSLL a recolher, proveniente de SCP, nos meses de março, junho, setembro e dezembro. E, na Ficha 17, p. 88, foi apurado CSLL no importe de R\$ 12.845,20 e saldo negativo de CSLL de R\$ 221.390,83.

Já em DCTF de p. 163/171, foram apontados os valores devidos pelo contribuinte, a título de IRPJ, no código 5993 – IRPJ – PJ optante pelo lucro real/estimativa mensal e, na p. 179/194, foram apontados em DCTF os valores devidos pelo contribuinte, a título de IRPJ, no código 2089 – IRPJ – PJ que apura o imposto pelo lucro presumido/SCP.

A partir da p. 195, DCTF com os valores devidos a título de CSLL.

Com a devida vênia, o julgamento anterior, realizado por esta Turma, não focou no ponto de controvérsia efetivo, que era confirmar se a Recorrente, de fato, escriturou adequadamente sua contabilidade pelo lucro real e a contabilidade das SCP's pelo lucro presumido, mas principalmente se os valores apontados como devidos foram efetivamente recolhidos nos respectivos códigos de receita.

Explica-se.

Se a fiscalização tomou os valores devidos a título de IRPJ e CSLL pela Recorrente na condição de sócia ostensiva das SCP's, os quais foram apurados pela sistemática do lucro presumido e tais valores foram efetivamente recolhidos, não há “estimativa” declarada e não recolhida a ensejar a constituição de multa isolada nos moldes do art. 44, da Lei 9.430/96.

Por outro lado, nos dois meses – setembro e outubro/2007 – em que a Recorrente apurou IRPJ a recolher por estimativa, tais valores foram efetivamente recolhidos, mais uma vez não há base para o lançamento da multa isolada nos moldes realizados pela fiscalização”.

Para complementar seu voto pugnando pela diligência com os seguintes pontos a serem atendidos:

“Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que:

a) a fiscalização confirme a realização do pagamento dos valores devidos pela Recorrente, informados em DCTF no ano de 2007, nos códigos de estimativa, a título de IRPJ, nos meses de setembro e outubro/2007, ainda que por compensação, bem como o pagamento do IRPJ e CSLL devidos trimestralmente, com código de lucro presumido/SCP, nos valores informados em DCTF/2007, mediante DARF ou compensação;

b) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora elaborar relatório circunstanciado, cientificando o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011”.

Preambularmente, necessário destacar que os lançamentos aqui apreciados tiveram origem em procedimento interno (Revisão de Declaração), popularmente tratada como “Malha Fiscal – PJ”, ou seja, basicamente os valores imputados foram extraídos de cruzamento entre as informações da DIPJ, as da DCTF e os recolhimentos ou compensações (PER-DCOMP) apresentadas pela contribuinte.

Em outras palavras, um procedimento fiscal mais simplificado do que os normalmente levados a efeito pela Receita Federal.

Dito isto, passo ao caso concreto.

Antes, porém, impendem alguns apontamentos.

BREVES CONSIDERAÇÕES

Antes de passar ao voto, entendo necessário, para melhor compreensão do caso sob julgamento, sejam pontuados alguns aspectos que envolvem este processo.

Inicialmente, não posso deixar de consignar que o presente processo está muito mal instruído, com lacunosa juntada de documentos e peça acusatória resumida aos próprios autos de infração, sem uma linha demonstrativa sequer do procedimento realizado e forma de apuração dos valores imputados.

Este evidente falha documental provavelmente surgiu pelo fato – já citado – de se estar diante de procedimento de “revisão interna” (Malha Fiscal), evento que, embora possa explicar o ocorrido, certamente não o justifica.

Em outras palavras, haveria necessidade de maiores esclarecimentos sobre a ação fiscal, infrações detectadas, rol de documentos analisados, forma de cálculo, e, principalmente, juntada aos autos de todas as peças relevantes, tudo de forma a permitir que os que o manuseassem (partes, julgadores e terceiros) pudessem ter claro entendimento do que aqui se discute.

Nesse ponto, não posso deixar de dar razão à recorrente quando assenta em seu RV (fls. 245/246) não haver nos autos, “qualquer indicação de como o Auditor concluiu pela falta de pagamento de estimativas nem há um demonstrativo que orientasse a Impugnante em sua defesa, indicando como base legal daqueles Autos o art. 222, do RIR/99 que trata apenas do regime do Lucro Real”.

Na mesma toada, mas em posição diferente, tal lacuna informativa e documental acabou por se refletir no julgamento em 1ª Instância realizado pela 4ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 25 de setembro de 2013 e que indeferiu a impugnação da contribuinte, como literalmente se vê no voto condutor do Acórdão combatido (fls. 220):

“No caso em apreço, afirma a interessada que fez a opção pelo lucro real anual, sendo que seus sócios ocultos optaram pelo Lucro Presumido.

O fisco, às fls. 110, através do Termo de Intimação Fiscal nº 0001, recebida em 03/10/2011, solicitou que a interessada apresentasse a escrituração contábil das SCP citadas na sua escrituração para o período fiscalizado.

Não consta dos autos qualquer resposta trazida pela interessada para corroborar a escrituração contábil das SCP e demonstrasse a segregação das escritas, para se ter certeza sobre os valores declarados em sua DIPJ e DCTF, já que a legislação permitia que fossem utilizados regimes de tributação diversos para o sócio ostensivo e as SCP.

A interessada tinha o ônus de comprovar a correção dos valores calculados a título de estimativa em sua contabilidade, sendo necessária, portanto, a entrega da documentação solicitada ao fisco para devida conferência, não obstante a possibilidade de se utilizar de regimes de tributação diferenciados.

Do exame dos autos, verifica-se que a interessada traz apenas argumentações, sem comprová-las.

E o lançamento da multa isolada independe de a base tributável ter sido apurada pelo contribuinte ou em ação fiscal, basta a inexistência de recolhimento das estimativas devidas para justificar a imposição”.

Veja-se que a decisão de 1º Piso explicitamente reconhece ser possível à recorrente utilizar-se de dois regimes de tributação (um pelo Lucro Real e outro – das SCP – pelo Lucro Presumido –, conforme excerto de seu voto: “não obstante a possibilidade de se utilizar de regimes de tributação diferenciados”), porém realça e ressalva caber à interessada, “o ônus de comprovar a correção dos valores calculados a título de estimativa em sua contabilidade, sendo necessária, portanto, a entrega da documentação solicitada ao fisco para devida conferência”, o que não teria logrado fazer (“do exame dos autos, verifica-se que a interessada traz apenas argumentações, sem comprová-las”).

Posição já externada pela Relatoria de 1º Grau no início de seu voto, quando asseverou (fls. 219):

“4. Quanto à forma de apuração do lucro, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 31, de 29 de Março de 2001, as SCP podem optar pelo lucro presumido, independentemente do regime adotado pelo sócio ostensivo. Os recolhimentos deverão ser efetuados em nome do sócio ostensivo, mediante DARF específico”.

Em suma, se os autos estivessem mais bem instruídos, certamente a decisão a quo teria levado em conta o rol probatório exigido, especialmente “a escrituração contábil das SCP”, que “demonstrasse a segregação das escritas, para se ter certeza sobre os valores declarados em

sua DIPJ e DCTF, já que a legislação permitia que fossem utilizados regimes de tributação diversos para o sócio ostensivo e as SCP”. Se assim não ocorreu, o motivo, visto antes, provavelmente foi a imprecisa forma com que foi instruído o processo.

Essa realidade, porém, a meu ver, não dá azo a que a recorrente, em seu recurso voluntário faça as colocações que fez e das quais sequencialmente passo a tratar.

Pois bem, neste ponto vejo importante repudiar a desnecessária e até hostil forma de tratamento dada pela recorrente em seu recurso voluntário quando, sem qualquer fundamento, lance dúvidas sobre a capacidade técnica e jurídica da I. Relatoria de 1º Piso, como se vê em seu recurso voluntário (fls. 244):

Aliás, o próprio fato de a Relatora classificar de “*meras alegações*” os argumentos apresentados na Impugnação e comprovados à saciedade demonstra a dificuldade enfrentada para entender e julgar a lide coerentemente.

E sequencialmente (fls. 247):

d) O processo ilustra a dificuldade dos agentes do Fisco em lidar com as normas editadas e que devem ser, de imediato, cumpridas pelos contribuintes, mas são de difícil compreensão técnico-operacional para os responsáveis pela fiscalização e pelo julgamento, mesmo anos depois;

Diga-se, ainda que se reconheça ser verdadeiro seu reclamo acerca da suscitada omissão documental, fato já tratado antes, ainda assim não lhe cabe razão alguma quando faz, em seu recurso voluntário, desdenhosos e desmesurados ataques ao Acórdão da DRJ e às conclusões da I. Relatoria de 1º Grau.

Isso porque, na verdade e muito ao contrário do dizer da defesa, a I. Relatoria de 1º Grau mostrou pleno conhecimento da matéria, bastando ver excertos de seu voto: (“quanto à forma de apuração do lucro, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 31, de 29 de Março de 2001, as SCP podem optar pelo lucro presumido, independentemente do regime adotado pelo sócio ostensivo. Os recolhimentos deverão ser efetuados em nome do sócio ostensivo, mediante DARF específico”), e se sua análise não atingiu diretamente o mérito foi pela ausência do rol documental que se impunha necessário (e esse aspecto está cintilantemente traduzido em seu voto, bastando lê-lo).

Certo que a recorrente aduziu no seu RV ter apresentado tais documentos ao Fisco por ocasião do procedimento (fls. 249/250)², **porém essa informação não constou de sua**

Na sua defesa em 1ª e 2ª Instância a recorrente sustenta possuir investimentos em SCP e que, na forma do permissivo regulamentar, apura o seu IRPJ pelo regime do Lucro Real e os das SCP pelo Lucro Presumido.

Nessa linha, os valores imputados pelo Fisco disseram respeito aos resultados trimestrais da SCP (conforme consta da DIPJ) e não se refeririam a “estimativas” porque as optantes pelo Lucro Presumido não se sujeitam a tais exigências.

No seu dizer, “a estimativa é opção exclusiva do Lucro Real (regime da sócia ostensiva), não é previsto para os pagamentos de IRPJ e de CSLL pelo regime do Lucro Presumido (adotado pelas SCP)” – RV (fls. 246/247).

Quando do julgamento em 1º Grau os lançamentos foram mantidos em razão da inexistência documental que permitisse aferir a regularidade da separação da escrituração e apuração dos resultados das atividades próprias da recorrente e as das SCP.

Com seu RV, a recorrente, depois de afirmar (e comprovar – cf. fls. 249/250) ter disponibilizado ao Fisco seus Livros Diário e Razão, além dos referentes às SCP, trouxe Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados mensais de janeiro/2007 a dezembro/2007 (fls. 253/305) como forma de mostrar a correção de seu procedimento.

Pois bem, estes documentos, ainda que neles se insiram algumas informações a respeito dos fatos, na verdade, per si, não conseguem elucidar a dúvida suscitada (a segregação dos registros das atividades da recorrente e das SCP), posto que – sabidamente – Balanço e DRE simplesmente **resumem** as operações diariamente realizadas pelos contribuintes, ou seja, para uma perfeita sincronia seria necessária a juntada dos Livros Diário e Razão, locais onde se registram, individualizadamente, TODOS os fatos contábeis. Tais livros não vieram.

Porém, antes de prosseguir, impende reproduzir os lançamentos sob julgamento e sua origem.

1. AI – MULTA ISOLADA - IRPJ

001 - MULTAS ISOLADAS		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA		
Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.		
Data	Valor Multa Isolada	
31/03/2007	R\$	176.440,77
30/06/2007	R\$	123.108,44
30/09/2007	R\$	184.605,47
31/12/2007	R\$	230.599,60
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07;		
Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.		

Como a base de cálculo das multas isoladas corresponde a 50% do montante devido e não recolhido, cabe verificar essa informação na DIPJ da recorrente:

DIPJ – Ficha 11 – Linha 13 (fls. 79/82):

CNPJ 30.098.529/0001-50	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008	Pag. 7
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
06835975717022011144711MF220	Ano Calendário 2007 ND 1195712 CNPJ 30.098.529/0001-50		
Discriminação			Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00		
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	352.881,53		

CNPJ 30.098.529/0001-50	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008	Pag. 8
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
06835975717022011144711MF220	Ano Calendário 2007 ND 1195712 CNPJ 30.098.529/0001-50		
Discriminação			Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00		
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	246.216,87		

CNPJ 30.098.529/0001-50	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008	Pag. 9
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
06835975717022011144711MF220	Ano Calendário 2007 ND 1195712 CNPJ 30.098.529/0001-50		
Discriminação			Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	39.280,18		
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	369.210,94		

CNPJ 30.098.529/0001-50	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008	Pag. 10
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
06835975717022011144711MF220	Ano Calendário 2007 ND 1195712 CNPJ 30.098.529/0001-50		
Discriminação			Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-167.825,29		
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	461.199,20		

2. AI – MULTA ISOLADA - CSLL

001 - MULTAS ISOLADAS		
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA		
Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.		
Data	Valor Multa Isolada	
31/03/2007	R\$	109.052,97
30/06/2007	R\$	78.040,99
30/09/2007	R\$	113.549,30
31/12/2007	R\$	139.456,68
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07.;		
Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.		

Como a base de cálculo das multas isoladas corresponde a 50% do montante devido e não recolhido, impende verificar essa informação na DIPJ da recorrente:

DIPJ – Ficha 16 – Linha 12 (fls. 84/87)

CNPJ 30.098.529/0001-50		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008	Pag. 12
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ				
06835975717022011144711MF220		Ano Calendário 2007 ND 1195712 CNPJ 30.098.529/0001-50		
Discriminação				Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução				
11.CSLL A PAGAR				0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP				218.105,93

CNPJ 30.098.529/0001-50		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008	Pag. 13
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ				
06835975717022011144711MF220		Ano Calendário 2007 ND 1195712 CNPJ 30.098.529/0001-50		
Discriminação				Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução				
11.CSLL A PAGAR				0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP				156.081,98

CNPJ 30.098.529/0001-50	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008	Pag. 14
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ			
06835975717022011144711MF220	Ano Calendário 2007 ND 1195712 CNPJ 30.098.529/0001-50		
Discriminação			Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
11.CSLL A PAGAR	0,00		
12.CSLL A PAGAR DE SCP	227.098,60		

CNPJ 30.098.529/0001-50	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008	Pag. 15
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ			
06835975717022011144711MF220	Ano Calendário 2007 ND 1195712 CNPJ 30.098.529/0001-50		
Discriminação			Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
11.CSLL A PAGAR	-64.753,10		
12.CSLL A PAGAR DE SCP	278.913,36		

RESUMO DOS VALORES APURADOS E LANÇADOS (50%)

<u>1) Período</u>	<u>2) Tributo</u>	<u>3) Valor Apurado</u>	<u>4) 50% de 3</u>	<u>5) DIPJ</u>
mar/07	IRPJ	352.881,53	176.440,77	Ficha 11 - Linha 13
jun/07	IRPJ	246.216,87	123.108,44	Ficha 11 - Linha 13
set/07	IRPJ	369.210,94	184.605,47	Ficha 11 - Linha 13
dez/07	IRPJ	461.199,20	230.599,60	Ficha 11 - Linha 13
-				
mar/07	CSLL	218.105,93	109.052,97	Ficha 16 - Linha 12
jun/07	CSLL	156.081,98	78.040,99	Ficha 16 - Linha 12
set/07	CSLL	227.098,60	113.549,30	Ficha 16 - Linha 12
dez/07	CSLL	278.913,36	139.456,68	Ficha 16 - Linha 12

Desse modo, os valores tomados pelo Fisco para consecução dos lançamentos referiram-se inequivocamente aos resultados das Sociedades em Conta de Participação e não aos resultados das atividades próprias da recorrente. Fosse este o caso, conforme consta da DIPJ, só haveria valores de estimativas a recolher em setembro/2007 e outubro/2007 para o IRPJ e nenhum montante em relação à CSLL.

Nesse momento, possíveis as seguintes conclusões:

1. se os valores assumidos pelo Fisco referem-se a “estimativas” das SCP e estas teriam optado pelo Lucro Presumido (conforme informação peremptória da recorrente), evidentemente os lançamentos seriam nulos e teriam que ser cancelados liminarmente, posto que o regime de LP não exige recolhimentos estimados mensais. Não havendo estimativas, não

haveria que se falar em multa isolada sobre recolhimentos que não são compulsórios.

2. de outro lado, porém, como tem sido desde o começo deste procedimento, não há comprovação EFETIVA E INQUESTIONÁVEL de que a recorrente apartou contabilmente os registros e os resultados da sua atividade fim e os das SCP das quais participa, embora tenham vindo aos autos Balanços e DRE de janeiro/2007 a dezembro/2007 que permitem inferir, mas sem certeza plena, que assim tenha ocorrido.
3. com isso, no cenário estampado, haveria necessidade de nova conversão em diligência para a juntada dos livros e documentos que permitissem a este Relator e aos demais Conselheiros deste Colegiado, firmar convicção para a prolatação da decisão.

Entretanto, em razão da prudente decisão desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, pelo voto condutor do então Relator, Demetrius Nichele Macei, que determinou a conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 1402-000.575, sessão de 11/04/2018), é possível superar este percalço e prosseguir no julgamento dos autos.

Reportando-me ao voto do ex-Conselheiro Demetrius quando afirma que “*com a devida vênia, o julgamento anterior, realizado por esta Turma, não focou no ponto de controvérsia efetivo, que era confirmar se a Recorrente, de fato, escriturou adequadamente sua contabilidade pelo lucro real e a contabilidade das SCP's pelo lucro presumido, mas principalmente se os valores apontados como devidos foram efetivamente recolhidos nos respectivos códigos de receita*”, com ele inclino-me a concordar por que, de fato, a posição do voto vencido no Ac. 1402-001.823 simplesmente cuidou da possibilidade ou não do lançamento de multa isolada sobre estimativas não recolhidas após o final do ano-calendário, enquanto que o voto vencedor sustentava ser possível tais lançamentos mesmo ao final do período e inexistência de resultado positivo.

Então, como bem alertado pelo voto da Resolução nº 1402-000.575, **o que se impunha** nestes autos era saber se o Fisco tomou corretamente os valores de estimativas mensais que seriam devidos pela recorrente em suas atividades normais e pelo regime do Lucro Real e os relativos aos resultados das Sociedades em Conta de Participação (SCP) nas quais participa e, neste caso, pelo regime do Lucro Presumido.

Foi essa posição que a conversão do julgamento em diligência visou esclarecer, conforme quesitos registrados:

“*Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que:*

a) a fiscalização confirme a realização do pagamento dos valores devidos pela Recorrente, informados em DCTF no ano de 2007, nos códigos de estimativa, a título de IRPJ, nos meses de setembro e outubro/2007, ainda que por compensação, bem como o pagamento do IRPJ e CSLL devidos trimestralmente, com código de lucro presumido/SCP, nos valores informados em DCTF/2007, mediante DARF ou compensação;

b) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora elaborar relatório circunstanciado, cientificando o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011”.

Cumprida a determinação pela autoridade diligenciadora, foi elaborado detalhado e CONCLUSIVO Relatório Fiscal – Diligência (fls. 489/492) no qual restaram esclarecidas as fontes de informações pesquisadas e foram juntados diversos anexos com as devidas demonstrações (fls. 493/559), abrindo-se prazo à recorrente para manifestação, o que se fez na forma da petição juntada (fls. 560).

Pois bem, conforme consta do Relatório Fiscal – Diligência (fls. 489/492) e nos anexos documentos e planilhas juntadas e elaboradas pela Autoridade que presidiu o procedimento, estas foram suas conclusões incisivas, conforme passo a passo do trabalho fiscal, *verbis*:

2. Diante do exposto no item precedente, a fiscalização separou a diligência em duas partes:
- a) confirmar a realização do pagamento dos valores devidos pela Recorrente, informados em DCTF no ano de 2007, nos códigos de estimativa, a título de IRPJ, nos meses de setembro e outubro/2007, ainda que por compensação; e

PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA FISCALIZAÇÃO

3. Neste item vamos discorrer sobre os procedimentos realizados para cumprir a diligência prevista no item 2. a) deste relatório.

3.1 Inicialmente a fiscalização extraiu as DCTF n.ºs.: 100.2007.2007.1870144542 e 100.2007.2007.1880142650 (doc. anexos) do sistema: DCTF da Receita Federal, para os períodos de apuração: 09/2007 e 10/2007 respectivamente. A extração foi limitada ao tributo IRPJ no código de receita: 5993-01 (IRPJ – Optantes Apuração c/ Base no Lucro Real – Estimativa Mensal).

3.2 Após a análise das DCTF identificamos que os valores declarados como devidos: R\$ 39.280,18 em Set/07 e R\$ 12.180,15 em Out/07 foram vinculados a outras compensações, tendo como referência as DCOMP n.ºs.: 00881.46044.311007.1.3.03-0394 e 06111.81182.301107.1.3.03-7205 respectivamente.

(...)

- a) **Tela: Parâmetros Básicos** ► onde consta, dentre outras informações, o valor total dos créditos (R\$ 112.840,11 – Set/07 e R\$ 47.877,21 – Out/07) na data da transmissão da declaração, o valor dos débitos (R\$ 39.280,18 em Set/07 e R\$ 12.180,15 em Out/07) solicitados para compensação, a situação da declaração (Despacho Decisório) e o motivo da situação (Despacho Emitido);
- b) **Tela: Débitos** ► onde consta, dentre outras informações, o código de receita (5993-01) e o período de apuração (01/09/07 e 01/10/07) e o valor do principal (R\$ 39.280,18 em Set/07 e R\$ 12.180,15 em Out/07);
- c) **Tela: Histórico** ► onde consta, dentre outras informações, o histórico das situações da declaração, por data de ocorrência, onde podemos constatar em ambas as declarações a **Homologação Total** das declarações, antes do Despacho Decisório.

4. Neste item vamos discorrer sobre os procedimentos realizados para cumprir a diligência prevista no **item 2. b)** deste relatório.

4.1 Inicialmente a fiscalização extraiu as **DCTF n.ºs.: 100.2007.2007.1880002640, 100.2007.2007.1870009442, 100.2007.2007.1870144542 e 100.2007.2008.1860167242** (doc. anexos) do sistema: DCTF da Receita Federal, para os períodos de apuração: 1º Trim./2007, 2º Trim./2007, 3º Trim./2007 e 4º Trim./2007 respectivamente. A extração foi limitada aos tributos **IRPJ e CSLL** nos códigos de receita: **2089-08** (IRPJ – Lucro Presumido) e **2372-08** (CSLL – PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido ou Arbitrado)

4.2 Após a análise das DCTF identificamos que os valores declarados como devidos foram vinculados a **pagamentos com DARE**. Abaixo discriminamos os valores declarados como devidos por período de apuração e tributo:

a) 1º Trimestre >> IRPJ – R\$ 352.881,53 e CSLL – R\$ 218.105,93;

b) 2º Trimestre >> IRPJ – R\$ 246.216,87 e CSLL – R\$ 156.081,98;

c) 3º Trimestre >> IRPJ – R\$ 369.210,94 e CSLL – R\$ 227.098,60; e

d) 4º Trimestre >> IRPJ – R\$ 461.199,20 e CSLL – R\$ 278.913,36.

Com a seguinte conclusão (fls. 492):

RELATÓRIO FISCAL - DILIGÊNCIA

CONSIDERAÇÃO FINAL

6. Tendo como base os procedimentos descritos nos itens 3 e 4 deste Relatório Fiscal de Diligência, corroborado pelos elementos de prova anexados ao mesmo; não identificamos divergência entre os valores devidos declarados em DCTF e os créditos vinculados e existentes nos sistemas da Receita Federal como pagamento ou compensação.

Nesse ponto, independente de 1. os valores terem sido tomados inadvertidamente pelo Fisco sobre os resultados das SCP; 2. as SCP terem ou não optado pelo regime do Lucro Presumido e, neste caso, não haver o que se falar em “estimativas” e, por consequência, em “multas isoladas”; e, 3. a recorrente haver ou não segregado os registros contábeis de sua atividade e os das SCP, **fato é que OS VALORES LANÇADOS (correto ou equivocadamente) FORAM TODOS RECOLHIDOS**, conforme informação categórica do agente diligenciador.

Com isso, como não há base de cálculo (não há valores não adimplidos), não há que se falar em multa isolada, impondo o cancelamento integral dos lançamentos.

Chamo a atenção para as planilhas elaboradas na diligência (fls. 555/559) que mostram detalhadamente os valores individualmente recolhidos e das quais trago uma amostragem:

Planilha: DARF Pago - IRPJ cód. 2089 / CSLL cód. 2372 (Fonte: DW)

Data de apuração	Data do pagamento	Número do pagamento	Tributo	Código	Descrição	Valor
31/03/2007	17/04/2007	0000000000000000	IRPJ	2089	IRPJ - Lucro presumido	684,32
31/03/2007	30/04/2007	0000000000000000	IRPJ	2089	IRPJ - Lucro presumido	352.197,21
31/03/2007 Total						352.881,53

Planilha: DARF Pago - IRPJ cód. 2089 (Fonte: SIEF WEB)

PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA ARRECADAÇÃO	RECEITA PRINCIPAL	VALOR PRINCIPAL	SITUAÇÃO	NUM. REGISTRO	NUM. DOCUMENTO	TIPO DOCUMENTO	BANCO / AGÊNCIA
31/03/2007	30/04/2007	17/04/2007	2089	612,00	ORIGINAL	352616398-1-4		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	17/04/2007	2089	72,32	ORIGINAL	352616392-1-0		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	44.486,52	ORIGINAL	359429330-1-2		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	55.427,54	ORIGINAL	359429329-1-1		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	132.675,25	ORIGINAL	359429328-1-4		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	354,23	ORIGINAL	359429320-1-6		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	895,45	ORIGINAL	359429326-1-0		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	20.177,90	ORIGINAL	359429325-1-2		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	3.250,84	ORIGINAL	359429324-1-5		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	708,00	ORIGINAL	359429323-1-8		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	7.398,97	ORIGINAL	359429322-1-0		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	235,66	ORIGINAL	359429321-1-3		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	52.322,40	ORIGINAL	359429331-1-0		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	14.050,40	ORIGINAL	359429332-1-7		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007	30/04/2007	30/04/2007	2089	20.214,05	ORIGINAL	359429327-1-7		DARF PRETO	356 / 0302
31/03/2007 Total				352.881,53					

Consigno, ainda, que as duas estimativas mensais devidas a título de IRPJ (setembro/2007 e Outubro/2007) referentes às atividades operacionais da recorrente, nos valores de R\$ 39.280,18 e R\$ 12.180,16 foram objeto de compensação devidamente homologada, conforme informação constante do Relatório Fiscal – Diligência.

Assim pelo exposto e o que consta dos autos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando os lançamentos e o crédito tributário aqui discutido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

